



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09757/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PREGÃO
PRESENCIAL 013/2014, SEGUIDO DE CONTRATOS –
REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 982 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 013/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA**, objetivando a aquisição parcelada de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender as necessidades das secretarias, tendo como proponentes vencedores as seguintes empresas:

Empresas vencedoras	Valor (R\$)
RP da Silva Material de Construção Ltda – Lote I	400.070,50
RP da Silva Material de Construção Ltda – Lote III	581.207,00
Eletronor Engenharia e Comércio Ltda	650.190,00
Total.....	1.631.467,50

A Auditoria, às fls. 147/151, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Presença do Edital sem subscrição do Pregoeiro oficial designado, acompanhado de planilha com os quantitativos dos materiais, às fls. 73/74;
2. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com
3. esteio na exigência do art. 38 da Lei 8666/93;
4. Ausência dos documentos de habilitação dos proponentes com a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, conforme artigo art. 4º, VIII da Lei 10.520/02;
5. Não consta negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art 4º, VIII da Lei 10.520/02;
6. Não consta Mapa de apuração dos lances e Mapa comparativo de preços;
7. Em que se baseou, o Órgão licitante, para verificação da compatibilidade do valor proposto pelas empresas vencedoras, com o preço de mercado, tendo em vista a ausência de levantamentos ou consulta de preços no mercado fornecedor.

Citado na forma regimental, o Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, apresentou a defesa (**Documento TC nº 36494/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 287/290) pela **notificação do gestor responsável** pela contratação para justificar o item referente à aquisição de caixa d'água 5.000 litros com tampa, para especificar as características do produto, em razão da grande diferença de preços apresentada para materiais distintos e quais as despesas que incidem sobre esse produto.

O antes nominado gestor foi citado e apresentou a defesa de fls. 297/319 (**Documento TC nº 07739/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 323/325) opinando pela **regularidade** do processo licitatório e contrato dele decorrente, com a exclusão do item 8 – caixa d'água 5.000 litros com tampa, de acordo com as formalidades legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09757/14

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou pela **REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 0013/2014**, e dos atos dele decorrentes, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator tem entendimento semelhante à Auditoria e ao *Parquet*, entendendo que a falha remanescente¹ nos autos não macula o procedimento em questão.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** o **Pregão Presencial nº 013/2014** e os contratos dele decorrentes.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09757/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 013/2014 e os contratos dele decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

jtasm

¹ Na análise inicial a Auditoria havia solicitado informações acerca das características do objeto licitado/contratado, em razão da grande diferença de preços apresentada para materiais distintos (se polietileno, fibra de vidro ou mesmo outro material) para possibilitar a individualização e verificação dos preços no mercado fornecedor, referente ao item caixa d'água 5.000 litros (fls. 323/325). A defesa demonstrou que esse item foi especificado pela marca (GLASSMAR) através da empresa vencedora, facilitando a identificação do produto e os preços praticados no mercado, bem como demonstrou que não houve despesa relativa a tal produto/item (**Documento TC nº 07739/16**).

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO